

26-03-19

SEB

90 TC-006710/989/16

Prefeitura Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ricardo Evangelista Lobato.

Advogado(s): Rodolfo Donizete Cursino (OAB/SP nº 325.652) e outros.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	28,64%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,05%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	51,29%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,53%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,50%	7%
Lei de Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011	Art. 8º Prejudicado ¹ Art. 9º Irregular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 131.139,05)	0,84% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 254.474,28)	Déficit	
Precatórios	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,82%	

ATJ: Dispensada

MPC: Desfavorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população superior a 20.000 habitantes.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EM PATAMARES ACEITÁVEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

1. Déficit Orçamentário devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior;
2. Déficit Financeiro equivalente a menos de um mês de arrecadação da RCL, dentro dos parâmetros aceitáveis por esta E. Corte.

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA**, exercício de 2017.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos do TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2017 consta dos eventos 26.8 e 42.9, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **A.3.** Ensino; **B.3.** Fiscalizações Ordenadas; **B.5.** Outros Pontos de Interesse e; **C.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Prefeito foi devidamente notificado (eventos 35.1 e 51.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos realizados, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis, visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 (evento 63.27) apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C+:

- metas e indicadores da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecidos de forma genérica, fixados em 100%, sem possibilidade de acompanhamento da gestão governamental;

- existência de fatores condicionantes que propiciaram a redução do índice em relação ao exercício anterior.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit da execução orçamentária, em que pese os alertas emitidos por este E. Tribunal acerca do descompasso entre receitas e despesas durante o exercício.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- resultado financeiro deficitário.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- o Município não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:

- não foram enviadas todas as informações com vista a justificar o montante de débitos.

B.1.5. Precatórios:

- o registro contábil levado a efeito no Balanço Patrimonial e na Dívida Fundada não condiz com a documentação de suporte trazida pela Prefeitura, caracterizando ocultação de passivo, violando os princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigos 1º, § 1º, da LRF, e 83 da Lei federal nº 4.320/64).

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- ocupantes de cargos em comissão sem a existência das características de direção, chefia e assessoramento, e com exigência apenas de ensino fundamental e médio, em afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B+:

- existência de falhas que merecem aperfeiçoamento por parte da Administração Pública;

- ato de gestão equivalente a renúncia de receita tributária, contudo, sem o correspondente impacto orçamentário-financeiro, conforme disposto no artigo 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.1. Inexigibilidade de Licitação não Caracterizada:

- contratação direta para serviços de contabilidade, sob o fundamento do artigo 25, II e § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, eis que não comprovadas as características de inviabilidade de competição, singularidade do objeto contratual e notória especialização do profissional pretendido;

- prazo inicial da vigência contratual de apenas 03 meses não se coaduna com a perenidade atinente aos serviços pretendidos, de caráter eminentemente permanente para a Administração Pública.

B.3.2. Bens Patrimoniais:

- ausência de documentos comprobatórios da avaliação físico-financeira dos bens móveis para identificação do montante levado ao Balanço Patrimonial.

B.3.3. Inexistência de Conta Bancária Vinculada à Contribuição de Iluminação Pública - CIP:

- inexistência de conta bancária exclusiva, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3.4. Dívida Ativa:

- baixo índice de arrecadação (7,38% do saldo/estoque da dívida), denotando ineficiência nos mecanismos de cobrança.

B.3.5. Registro de Frequência:

- ausência de registro de ponto de saída de alguns funcionários.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice C+:

- existência de fatores condicionantes que propiciaram a redução do índice em relação ao exercício anterior.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice C:

- existência de fatores condicionantes que propiciaram a redução do índice em relação ao exercício anterior.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice C:

- o índice se manteve inalterado e ruim (baixo nível de adequação) em relação ao exercício anterior, representando um alto risco de vulnerabilidade, ante a presença de fatores condicionantes.

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- ausência de Sistema de Informação ao Cidadão (e-Sic), além de persistir, ainda, o erro de não inserir no Portal da Transparência os pareceres prévios deste E. Tribunal.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- divergências constatadas nos itens “B.1.4” e “B.1.5” entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C:

- o índice se manteve inalterado e ruim (baixo nível de adequação) em relação ao exercício anterior, representando um alto risco de vulnerabilidade.

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- reiteração de falhas constituídas em exercícios anteriores.

1.4 Regularmente notificado (eventos 72.1 e 78.1), o Prefeito RICARDO EVANGELISTA LOBATO apresentou justificativas (eventos 80.1/80.12). Sustentou, em síntese:

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C+:

O Município de Redenção da Serra é de pequeno porte, com 3.843 habitantes, apenas 06 secretarias e 241 servidores ativos no exercício. Não seria eficiente criar uma estrutura administrativa voltada para o

planejamento com servidores ocupantes de cargos específicos e com dedicação exclusiva para essa matéria, pois, além de aumentar a despesa do Município com pessoal, na maior parte do exercício a mesma ficaria ociosa.

Os servidores envolvidos na elaboração do planejamento receberam treinamento específico para a matéria, por meio de participação em curso.

B.1.5. Precatórios:

A divergência se deu em razão de precatórios devidos ao INSS, no valor total de R\$ 185.923,99, serem lançados equivocadamente na conta contábil nº 221419900 – Outros Encargos Sociais, ao invés da conta nº 221110302 – Precatórios de Pessoal – Regime Especial, motivo pelo qual não há que se falar em ocultação de passivo, uma vez que a dívida fundada se encontra registrada no balanço patrimonial, ainda que erroneamente.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B+:

Conforme cópia do Projeto de Lei nº 05/2017 obtida pela Câmara Municipal (evento 80.11), verifica-se que houve a elaboração de relatório estimativo de impacto orçamentário/financeiro para a concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre a dívida ativa tributária e não tributária.

B.3.5. Registro de Frequência:

Em 27-12-17 foi publicada a Circular nº 02/2017 contendo determinação para que os servidores municipais registrem suas frequências, em atendimento à Portaria nº 1.510, de 21-08-09 e artigo 74, §§ 1º e 2º, da CLT, conforme documentação anexada (evento 80.12).

1.5. O Ministério Público de Contas (evento 90.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: déficit orçamentário equivalente a R\$ 131.139,05 (0,84%); alterações orçamentárias correspondentes a R\$ 2.932.347,26, ou seja, 19,55% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; déficit financeiro de R\$ 254.474,28; e baixo índice de liquidez

imediate (0,81), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

1.6. Pareceres anteriores:

2014 – **Favorável** (TC-000511/026/14 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 09-06-16).

2015 – **Favorável** (TC-002603/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 02-12-17).

2016 – **Favorável** (TC-004232.989.16 – Relator E. Conselheiro DIMAS RAMALHO, DOE de 25-09-18).

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

Redenção da Serra	2014	2015	2016	2017
Habitantes	3.852	3.847	3.845	3.843
Receita Arrecadada	14.884.970,07	13.781.138,33	15.258.528,00	15.648.769
[A] Receita Per Capita no Município	3.864,22	3.582,31	3.968,41	4.072,02
[B] Receita Per Capita no Estado	2.686,80	2.797,86	2.950,97	3.031,41
[C] Receita Per Capita média dos Municípios	3.316,01	3.320,70	3.570,57	3.615,62
[A] / [B] (em %)	144%	128%	134%	134%
[A] / [C] (em %)	117%	108%	111%	113%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2014	2015	2016	2017
(Déficit)/Superávit	8,50%	0,77%	(0,83%)	(0,84%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Redenção da Serra	Nota Obtida					Metas				
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017
Anos Iniciais	4,8	5,0	4,6	6,6	6,5	4,4	4,8	5,1	5,4	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

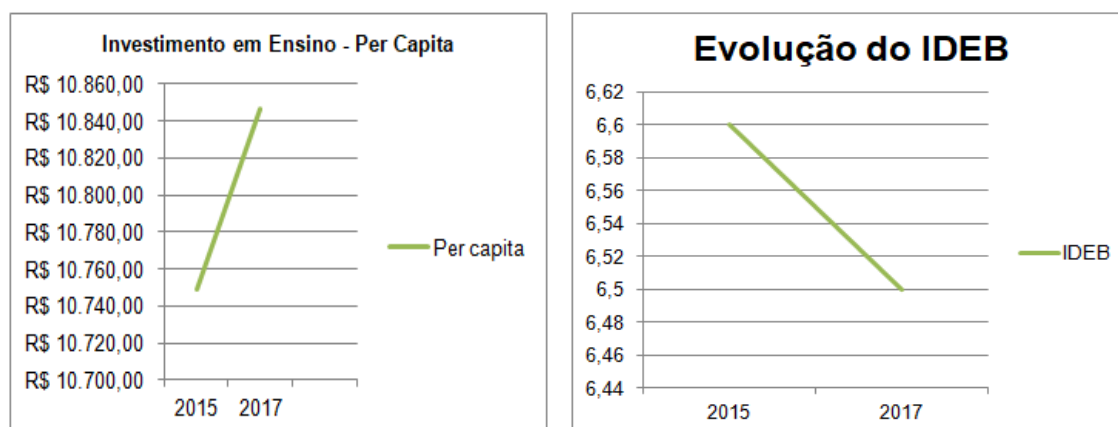
NM = NÃO MUNICIPALIZADO

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2015	393	R\$ 10.749,15
2017	395	R\$ 10.846,47

e) Investimento anual por aluno com Educação em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento anual por aluno, crescimento de **2015 a 2017** (R\$ 10.749,15, em 2015 e R\$ 10.846,47, em 2017). Em relação ao IDEB, constatou-se uma regressão no índice alcançado (de 6,6, em 2015, para 6,5, em 2017), superando, não obstante, a meta projetada para o período (5,7).

f) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B	C	B	C+	C+	C
2015	B	B	B	B	B	C	B	C
2016	B	B+	B	B	B+	C+	C	C
2017	C+	C+	C	C+	B+	B	C	C

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de REDENÇÃO DA SERRA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos).

2.2. No que respeita ao Índice **de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), o Município obteve, no exercício, a **nota C+**, isto é, em fase de adequação, inferior à do exercício de 2016 (B).

No ensino (**i-Educ**) o Município alcançou a **nota C+** (em fase de adequação), e na saúde (**i-Saúde**) a **nota C** (baixo nível de adequação), índices inferiores aos do exercício de 2016 [i-Educ (B+) e i-Saúde (B)].

Os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada relacionada ao Programa da Saúde da Família (evento 9.2) foram todos corrigidos pela Municipalidade e atestados no momento da inspeção *in loco* (item D.2 do relatório).

A instrução também indica que os índices **i-Cidade** e **i-Gov-TI** (C) e **i-Fiscal** (B+) mantiveram os mesmos resultados do exercício anterior. O índice **i-Amb** (B) foi superior ao exercício de 2016 (C+). Já a nota **i-Planej** (C+) regrediu em relação ao exercício anterior (B).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos do IEGM aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

• **i-Planejamento:**

- não existe estrutura administrativa voltada para o planejamento;
- os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico, bem como não têm dedicação exclusiva para a matéria;
- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);
- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, conforme Lei federal nº 13.146/2015.

• **i-Fiscal:**

- inexistência de planta genérica de valores aprovado mediante lei;
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações;

- na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel, em atendimento ao disposto no artigo 156 da CF;

- não foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (artigo 149-A, CF);

- recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%.

• **i-Educ:**

- inexistência de creche (em que pese a informação da Municipalidade de que possuía 116 crianças atendidas);

- não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE;

- o Conselho Municipal de Educação realizou menos de três reuniões no último exercício;

- inexistência de pré-escolas e escolas do ensino fundamental em período integral;

- inexistência de AVCB nas unidades escolares;

- a porcentagem de professores efetivos dos anos iniciais do ensino fundamental com pós-graduação no exercício foi inferior a 50%;

- possui mais de 10% do quadro de professores de pré-escola e de anos iniciais do ensino fundamental como temporários, contrariando a recomendação do Parecer CNE nº 09/2009;

- o plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).

• **i-Saúde:**

- não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica;
- não possui gestão de estoque dos materiais/insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica;
- não realizou campanha anual ou incentivo em grupos de gestantes para a promoção do aleitamento materno;
- a Unidade Básica de Saúde não possui AVCB;
- não implantou o Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (Horus);
- o Conselho Municipal de Saúde não é atuante e não demonstra eficácia do controle social;
- não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina a Resolução CIT nº 4/2012;
- não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.085/2006 e Resolução CIT nº 04/2012;
- a Prefeitura/Secretaria da Saúde municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;
- não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016;
- não identifica tampouco mantém registro atualizado dos pacientes com obesidade, asma e doença pulmonar obstrutiva crônica;

- não existem ações conjuntas com outras secretarias municipais para prevenção e combate às drogas;
- não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas);
- não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias);
- não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs por meio de telefone, VOIP, internet, totem, etc.;
- não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço de profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

● **i-Amb:**

- nem toda a população do Município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada (Lei nº 9.433/97);
- nem todos os servidores da estrutura do Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014;
- não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações;

- nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;

- não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

• **i-Cidade:**

- não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;

- não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12;

- não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil;

- não possui um estudo de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados, conforme Lei nº 12.608/12;

- não há manutenção adequada das vias públicas do Município.

• **i-Gov-TI:**

- não possui quadro com funcionários da área de Tecnologia da Informação;

- não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;

- os dados são armazenados de forma eletrônica em um banco de dados e seu conteúdo se encontra na gerência indireta do Município, ou seja, em sistemas terceirizados;

- não foi implantada a Nota Fiscal Eletrônica;

- não há divulgação dos tributos arrecadados, em desacordo com o artigo 162, CF;

- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos não são divulgados na internet (Lei federal nº 12.527/11).

2.3. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 648.769,22 (4,33% da receita prevista de R\$ 15.000.000,00). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 131.139,05, ou seja, **0,84%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 15.648.769,22, devidamente amparado, entretanto, pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 155.841,37.

O resultado financeiro correspondeu a um déficit de R\$ 254.474,28, que, equivalente a apenas 06 (seis) dias de arrecadação (RCL)², encontra-se dentro da margem tolerada por esta Casa.

Houve decréscimo nas dívidas de curto prazo, em **8,64%** (de R\$ 1.445.809,47 para R\$ 1.320.825,52), e de longo prazo, em **25,34%** (de R\$ 4.254.547,74 para R\$ 3.176.384,33), em relação ao exercício de 2016.

Já a dívida ativa aumentou em **7,49%** (de R\$ 873.906,58 para R\$ 939.376,61) em relação ao exercício anterior.

Os investimentos totalizaram **3,82%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.252.372,72).

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 2.932.347,26, equivalente a **19,55%** da despesa inicial prevista, portanto, acima da margem autorizada pela Lei municipal nº 1.069, de 16-12-16 (LOA)³ – 10%.

² RCL de 2017 = R\$ 16.252.372,72 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 45.145,48, referente a 01 dia de arrecadação.
Resultado Financeiro de 2017 = R\$ 254.474,28 ÷ R\$ 45.145,48 = 06 dias de arrecadação.

³ “**Artigo 3º:** Fica o Poder Executivo autorizado por meio de Decreto à:
I – abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 2º desta lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que viabilizem trocas entre elementos da mesma categoria programática”.

Ainda que esse percentual de alterações orçamentárias tenha se mostrado elevado, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências, uma vez que, como visto, não chegou a causar desajuste fiscal.

2.4. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.5. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de REDENÇÃO DA SERRA, relativas ao exercício de 2017.

2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

b) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e promova esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

c) Regularize as inconsistências apontadas nos registros contábeis.

d) Aprimore a gestão de pessoal, com vista à identificação das atribuições para provimento dos cargos em comissão, de modo que efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

e) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

f) Deposite os recursos provenientes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP em conta vinculada, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

g) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com a implantação do Sistema de Informação ao Cidadão (e-SIC) e a disponibilização dos pareceres prévios deste E. Tribunal no Portal da Transparência.

i) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

j) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.7. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das sessões, 26 de março de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO